



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 1

LEI Nº 027/92

SÚMULA:- Regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo de Previdência do Município de Laranjeiras do Paraná.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, na Pública que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou, em 14 de maio de 1992, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os benefícios previdenciários a serem concedidos pelo Fundo de Previdência do Município de Laranjeiras do Sul - PREV, instituído pela Lei nº 192, terão sua concessão regulada de conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - SEGURADO - O servidor municipal inativo ou o que exerce atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão;

II - DEPENDENTE -

a - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a 18 (dezoito) anos e, sem limite de idade, que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;

b - filhos até 24 (vinte e quatro) anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;

c - pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;

d - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, solteiros ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver;

e - a pessoa designada, que se, do sexo masculino, se possuir menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida,

§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor, que por determinação judicial for considerado filho legítimo.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

F. 1.

III - o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. Somente inexistindo esposa e esposo com direitos funcionais, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do Funcionário, concorrer com filhos deste para habilitar-se ao benefício.

§ 3º. Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de 05 (cinco) anos, feita a declaração vista no parágrafo 2º.

§ 4º. Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o conjugue ou com pessoa designada na forma do § 3º, caso se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º. Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo 2º, deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4º. Perde a condição de dependente o conjugue desquitado, o direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar por mais de 05 (cinco) anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que esta situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º. A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º. Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no artigo 5º, os dependentes poderão promover a inscrição, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

CABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único:- O Prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica municipal.

Art. 7º. O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, ou de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no inciso III do artigo 4º.

Parágrafo único:- Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade de limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS: (VER LEI 182/92)

Art. 8º. Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal consistem:

- I - quanto aos segurados:
 - a - Aposentadoria por invalidez;
 - b - Aposentadoria por velhice;
 - c - Aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único:- As obrigações do Município definidas nos artigos 136, 142 e 157, da Lei nº 66/90., relativas a inativos e pensionistas, passam a partir desta Lei, a ser suportadas pelo Regime de Previdência do Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 9º. O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 8º., desta Lei, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês de ingresso no Regime Estatutário (Estatuto dos Funcionários Municipais do Município de Laranjeiras do Sul) - Lei nº 66/90.

Parágrafo único:- Independem de período de carência:

- a - a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido por doença de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado de osteíte deformante;
- b - aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c - concessão de auxílio-doença.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Fl.

Art. 109. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade no Serviço Público Municipal.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 14 desta Lei;
- b - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o parágrafo único do artigo 9º, da presente Lei, ou por outra moléstia que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º. Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Art. 11º. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 12º. Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Art. 13º. A APOSENTADORIA POR VELHICE, será devida ao servidor que após 60 (sessenta) meses vinculado ao Regime Estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a - venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;
- b - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, se homem, e, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º. A data do início da aposentadoria por velhice, será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo...



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 1

em aposentadoria por velhice.

Art. 149. A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, será devida ao servidor que completar:

a - 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais.

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e, aos 25 (vinte e cinco) se professor com proventos integrais.

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Para apuração do tempo de serviço para aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Capítulo III do Título III, artigos 71 a 75 da Lei Municipal nº 66/90.

§ 2º. A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º. O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 150. É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento), da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º. A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

a - metade ao cônjuge;

b - metade aos filhos até atingirem a maioridade e se, antes de idade desde que sofrem de moléstias que os impossibilitam de trabalhar;

c - proporcionalmente aos demais dependentes que se beneficiam nos termos do § 2º., do artigo 2º., desta Lei.

§ 2º. Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuem recursos próprios para a sua subsistência.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Fl. _____

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b", deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

§ 4º. A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a - pela morte do pensionista;
- b - pelo casamento do pensionista;
- c - para o filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo casados, completarem 18 (dezoito) anos;
- d - para dependentes designados, quando completarem 18 (dezoito) anos;
- e - para pensionista inválido quando cessar a invalidez, que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

A § 5º. A extinção da pensão de um pensionista não tirará a competência do aumento da pensão dos remanescentes.

Art. 16º. O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão da pensão de benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 17º. Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 18º. O AUXÍLIO FUNERAL, será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º. Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º. O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarente e oito) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão do responsável pelo retardamento.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Fl. 01

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quando gadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 11 de junho de 1992.


LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal